

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.817 - RJ (2014/0143794-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG  
**PROCURADOR** : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA E OUTRO(S) - RJ173848  
**RECORRIDO** : KELLY FONTELA FRANCISCO  
**RECORRIDO** : VANDA ZILAH FERREIRA LACERDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO EFETIVADO EM JUÍZO ENTRE A COMPANHEIRA DO *DE CUJUS* E A GENITORA DESTE, NO SENTIDO DE DIVIDIR, EM PARTES IGUAIS, O VALOR DA PENSÃO DEVIDA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA DEFESA DOS LIMITES LEGAIS DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E PARA CUMPRIMENTO DO ACORDADO. AJUSTE FORMULADO *INTER PARTES*. CARÁTER NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PENSIONAMENTO EM FAVOR DA GENITORA DO *DE CUJUS*. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Tratando-se de interpretação, mesmo que momentânea, do ajuste formulado entre as partes e diante de ofício judicial recebido, de cujo teor decorre a possibilidade de o impetrante, ora recorrente, manter um desconto, a título de pensão, em favor de pessoa fora da ordem legal, claro resta que este detém interesse jurídico para pleitear em juízo a resolução da questão. Nesse particular, avulta de importância citar excerto do voto-vista do em. Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, "mantida tal situação, chegar-se-ia ao absurdo de se admitir que eventual falecimento da dependente de primeira classe – a companheira – ensejaria a manutenção de pagamento de quota de pensão beneficiária, única e exclusivamente, a dependente de classe posterior – a mãe [...]".

2. Assim, não admitir haja interesse jurídico do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ – IPASG corresponderia a impor uma obrigação que terá o condão de lhe gerar efeitos jurídicos futuros, mesmo ao arrepio da lei de regência, a qual determina a ordem dos beneficiários da pensão por morte.

3. No caso, houve concordância no reconhecimento da união estável da recorrida, decorrente da relação que mantivera com o falecido, sendo a partilha da pensão convencionada entre ela e a genitora do *de cujus*. Trata-se de ajuste formulado *inter partes*, o qual produz efeitos, desde que a sua efetivação não acarrete ônus ao impetrante, além

daquele estritamente relativo à efetivação dos registros nos assentamentos e eventuais transferências de valores. Ou seja, desde que se restrinja à mera esfera de interesses particulares dos acordantes.

4. A única conclusão que se pode extrair é que a homologação feita pela autoridade judicial do ajuste formulado entre as partes "partilhou" o objeto da pensão, mas não pretendeu impor ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ – IPASG determinação no sentido de implantar a pensão por morte para a genitora do segurado, como se colhe das próprias informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

5. A manutenção do desconto objeto do ajuste – a cargo do impetrante – deve ocorrer enquanto não revisado o acordo em juízo, mediante ação própria, e desde que o pensionamento da companheira não tenha sido extinto, por qualquer razão.

6. Assim, o desconto em favor da genitora do *de cujus* não tem natureza de pensionamento, porque inexistente suporte legal para tanto, não podendo gerar, para o futuro, qualquer direito aos terceiros dependentes dessa beneficiária, bem como fica condicionado se e quando persistir a pensão por morte de que é titular a companheira. Em consequência, caso dito desconto seja suspenso, excluído ou diminuído, por qualquer motivo – morte superveniente da genitora ou revisão total ou parcial do ajuste em juízo –, a parcela respectiva retorna para a beneficiária titular.

7. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, dando parcial provimento ao recurso ordinário, e a reconsideração de voto dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin, no mesmo sentido, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente).

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.817 - RJ  
(2014/0143794-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO -  
IPASG  
**PROCURADOR** : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : KELLY FONTELA FRANCISCO  
**RECORRIDO** : VANDA ZILAH FERREIRA LACERDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**(Relator):**

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO – IPASG, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 51/60, e-STJ):

*"MANDADO DE SEGURANÇA – TERCEIRO INTERESSADO – ADMISSIBILIDADE – PROCESSUAL CIVIL – IMPETRAÇÃO POR PARTE DE ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA CONTRA SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA – IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO ALEGADAMENTE PREJUDICADO - SÚMULA N. 202 DO STJ –*

*PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL IMPUGNADO QUE HOMOLOGOU CLÁUSULA DE DIVISÃO DE PENSÃO – ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE NO SENTIDO DE QUE TAL DECISUM CONTRARIARIA LEI REGULAMENTADORA DOS BENEFÍCIOS EM QUESTÃO – SUA REJEIÇÃO –*

*AUSÊNCIA FÁTICA DE INTERESSE JURÍDICO PALPÁVEL QUE JUSTIFIQUE A CORRENTE IMPETRAÇÃO – PARECER MINISTERIAL QUE ASSEVERA A '...INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO...' –*

*DESDOBRAMENTOS DA SENTENÇA QUE SE INSEREM EM SUA EFICÁCIA NATURAL, DE TODO DESCABIDO FALAR-SE EM PREJUÍZO AO TERCEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC – SEGURANÇA DENEGADA.*

*1. O mandado de segurança exige a prova do direito líquido e certo, bem como ter sido este ameaçado ou violado por um ato*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.*

*2. Na hipótese, a impetração volta-se contra sentença do juízo impetrado, que teria homologado cláusula de divisão de pensão que contrariaria a legislação Municipal regulamentadora dos benefícios previdenciários dos servidores municipais, criando obrigação para autarquia sem que a mesma tivesse participado do processo.*

*3. Segundo a jurisprudência do STJ, cabe impetração de MS por terceiro prejudicado. Incidência da súmula n. 202 do STJ. 'A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso'. Precedentes desta Corte.*

*4. Não obstante, quanto a matéria de fundo não se verifica interesse jurídico palpável a ser protegido pela presente via. Terceiro que não se apresenta como efetiva e faticamente prejudicado. Mera divisão do numerário relativo à pensão que pode ser realizado, ante o caráter disponível de tal verba.*

*5. Parecer Ministerial a consignar expressamente que '...Por outro lado, não há interesse jurídico e, portanto, previsão para intervenção da autarquia, uma vez que da sentença não decorre situação jurídica a atingi-la, sendo certo que o interesse econômico não é o suficiente para autorizá-la...'*

*6. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições para o regular exercício do direito de ação e a denegação a ordem, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº. 12016/2009.*

**SEGURANÇA DENEGADA."**

Nas razões do recurso ordinário, defende o impetrante que a partição da pensão por morte entre a companheira e a mãe do *de cujus* atingiu a esfera jurídica da autarquia, por obrigá-la a descumprir a legislação municipal sobre o tema.

Parecer do *Parquet* Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário nos termos da seguinte ementa (fls. 135/143, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança no qual o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo se insurge, como terceiro prejudicado, contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de São Gonçalo que, nos autos de ação declaratória de união estável, homologou acordo no qual as partes aquiesceram em reconhecer a união estável existente entre a Autora e o Réu falecido, bem como em dividir a pensão por morte*

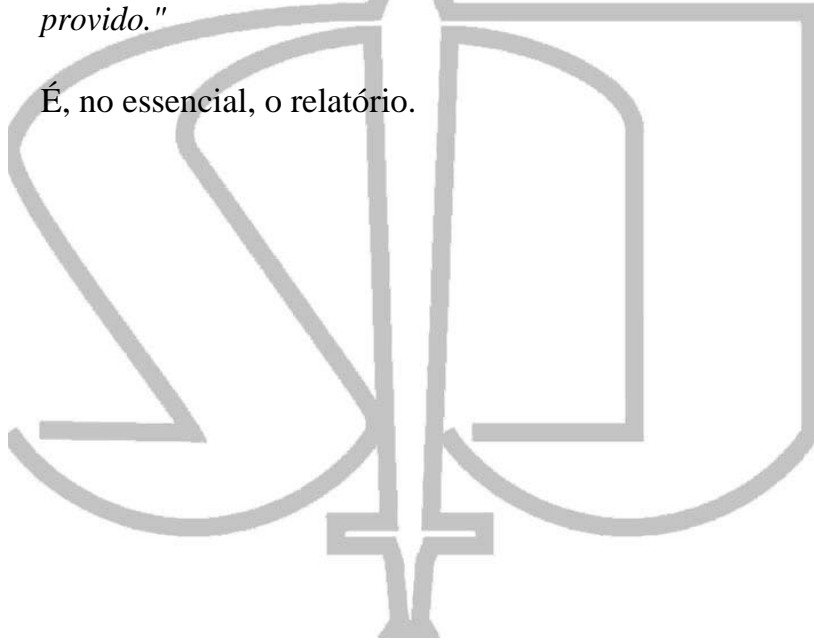
# *Superior Tribunal de Justiça*

*por ele instituída entre a Autora, na qualidade de companheira do segurado falecido, e a genitora do de cujus, também Ré na demanda, porque demonstrada a sua dependência econômica do filho, de forma que cada uma delas concordou em receber metade da pensão por morte. Pleito da autarquia previdenciária de que, à exceção da parte do acordo em que fora reconhecida a união estável, por força da qual a companheira teria mesmo direito à pensão por morte na condição de dependente de primeira classe, a teor do disposto no artigo 6º, I, da Lei Municipal nº 9/2006, não lhe fosse imposto o cumprimento da segunda parte do acordo, na qual a companheira e a genitora do segurado falecido concordaram em dividir a pensão por morte, porque o cumprimento de tal estipulação violaria o § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 9/2006, segundo o qual 'Comprovada a existência dos beneficiários arrolados no inciso I, cessa o direito dos dependentes previstos nos incisos II e III', o que impediria a autarquia previdenciária de pagar metade da pensão por morte à dependente de primeira classe e a outra metade àquela de segunda classe. Segurança denegada pelo TJRJ, sob o fundamento de que, embora inegável o direito da Impetrante de, como terceiro prejudicado, atacar por mandado de segurança a aludida sentença, conforme pacificado na Súmula nº 202 do STJ, segundo a qual 'A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso', careceria a Impetrante de interesse jurídico em impugnar os efeitos da sentença atacada, porque 'a mera divisão do numerário relativo à pensão pode ser efetivada, ante o caráter disponível de tal verba', não tendo sido ela compelida ao cumprimento de tal estipulação, que somente repercutiria em sua esfera jurídica como efeito natural do comando sentencial. Recurso ordinário interposto contra o referido Acórdão. Improcedência da pretensão da Recorrente. Hipótese dos autos na qual, diversamente do que sustenta a Recorrente, o acervo documental por ela juntado à impetração corrobora a conclusão da Corte de origem de que lhe falta interesse jurídico a justificar o manejo de mandado de segurança para atacar a sentença homologatória do acordo de repartição do benefício previdenciário. Isso porque não houve na sentença atacada, implícita ou explicitamente, nenhuma determinação ensejadora do descumprimento da ordem preferencial de pagamento de benefícios aos dependentes de segurado do regime próprio de previdência disciplinado pela Lei Municipal nº 9/2006. O reconhecimento da união estável indubitavelmente habilitou a companheira do segurado falecido ao recebimento da pensão por morte na condição de dependente de primeira classe, cuja*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*dependência econômica é presumida. Já a homologação judicial do acordo de divisão da pensão por morte entre a companheira e a genitora do de cujus visou a tornar reciprocamente exigível a renúncia expressamente manifestada pela Recorrente a metade do valor da pensão por morte, em favor da genitora de seu falecido companheiro, razão pela qual se registrou explicitamente ser incontroversa a sua dependência econômica em relação ao filho. Pensão por morte cujo valor representa para o beneficiário direito patrimonial e, conseqüentemente, disponível, passível, portanto, de renúncia. Ofícios dirigidos à Recorrente que visavam apenas a dar efetividade ao acordo, mas não a compeli-la ao descumprimento da lei. Ausência de prejuízo causado à Recorrente em virtude do cumprimento dos termos do acordo. Recurso que não deve ser provido."*

É, no essencial, o relatório.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.817 - RJ  
(2014/0143794-5)  
EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PENSIONAMENTO. RENÚNCIA À PARTE DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE TERCEIRO. ACORDO JUDICIAL. INGERÊNCIA NA ESFERA JURÍDICA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A parte recorrente, autarquia previdenciária do Município de São Gonçalo/RJ, impetrou mandado de segurança sob a alegação de que o termo de acordo firmado em Vara de Família teria atingido sua esfera jurídica, pois a obrigou a promover a distribuição de pensão decorrente de morte entre a companheira e a mãe do falecido, não observando a lei municipal de regência e, por conseguinte, a ordem de preferência.

2. As alegações da recorrente de que há ingerência em sua esfera jurídica não passa de inconformismo desprovido de qualquer amparo legal, pois é claro dos autos que a divisão da pensão na via judicial decorreu da vontade da parte beneficiária, companheira do falecido, em favor da mãe dele, olvidando-se a recorrente de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, tornando-se, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

3. No caso concreto, a renúncia de metade do pensionamento por parte da companheira em favor da mãe do falecido em nenhum aspecto provoca prejuízo à autarquia, obrigada ao pagamento não em face do acordo judicial firmado, mas da previsão legal decorrente do falecimento do instituidor, mantendo-se inalterável, ao final, o valor devido a título de pensão-tronco.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**(Relator):**

Conforme se infere dos autos, a parte recorrente, autarquia previdenciária do Município de São Gonçalo/RJ, impetrou mandado de segurança sob a alegação de que o termo de acordo firmado no Processo 1629526-46.2011.8.19.0004 teria atingido sua esfera jurídica, pois a obrigou a

# *Superior Tribunal de Justiça*

promover a distribuição de pensão decorrente da morte de Anderson Ferreira Lacerda entre a companheira e a mãe do falecido, não observando a lei municipal de regência e, por conseguinte, a ordem de preferência.

Reconhecendo a adequação da via mandamental para questionar a prejudicialidade de provimento judicial com relação a terceiro, concluiu a Corte de origem, no mérito, que faltava ao impetrante interesse jurídico, visto que não havia nenhum prejuízo em sua esfera jurídica.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

*"Não obstante, quanto a matéria de fundo não se verifica interesse jurídico palpável a ser protegido pela presente via.*

*Compulsando detidamente os autos do presente writ, constata-se que o ora impetrante, que o maneja na qualidade de terceiro prejudicado, não se apresenta como efetiva e faticamente prejudicado.*

*Com efeito, tem-se que mera divisão do numerário relativo à pensão pode ser efetivada, ante o caráter disponível de tal verba.*

*A homologação de acordo, aqui constante de fls.23/24 teve o condão de reconhecer a união estável antes mantida entre Kelly Fonseca Francisco e Anderson Ferreira Lacerda, esse último falecido.*

*Numa só toada, as partes lograram dividir a pensão deixada pelo de cujus com sua mãe, a Sra.Vanda Zilah, considerando que ela possuía dependência econômica com o finado Anderson. Neste sentido, segue o trecho de tal avença:*

*'aquiescem Kelly Fontela Francisco e Vanda Zilah Ferreira Lacerda em dividir a pensão deixada por óbito de Anderson Ferreira Lacerda, 50% para Fontela Francisco e 50% para Vanda Zilah Ferreira Lacerda, eis que Vanda Zilah possuía dependência econômica do filho Anderson'*

*Constata-se, sem muito esforço, que o aludido acordo tem o fim exclusivo de gerar obrigações entre aquelas partes em litígio que, deliberando acerca dos interesses ali versados, entenderam por bem em encerrar a refrega, dispondo acerca da divisão do valor percebido a título de pensão, mas sem que isso significasse qualquer imposição, providência ou prejuízo em relação à ora impetrante, que se vê atingida pelo decisum senão como efeito natural que dele decorre.*

*Dessarte, e sem mais delongas, manifesto que falta ao ora impetrante interesse jurídico, que não pode decorrer de meras e virtuais alegações acerca do descumprimento de comandos legais*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*que sequer foram objeto do acordo então homologado, descabida, por isso mesmo, a intervenção da autarquia, sendo certo que o interesse econômico não justifica tal providência.*

*Finalmente, resta mencionar o Parecer Ministerial, da lavra do Douto Procurador de Justiça, Alexandre V. Schott, a consignar expressamente que, verbis:*

*'...Por outro lado, não há interesse jurídico e, portanto, previsão para intervenção da autarquia, uma vez que da sentença não decorre situação jurídica a atingi-la, sendo certo que o interesse econômico não é o suficiente para autorizá-la...'*

*Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições para o regular exercício do direito de ação e a denegação da ordem."*

As alegações da impetrante, ora recorrente, de que há ingerência em sua esfera jurídica não passa de inconformismo desprovido de qualquer amparo legal, pois é claro dos autos que a divisão da pensão na via judicial decorreu de vontade da parte beneficiária, companheira do falecido, em favor da mãe dele, olvidando-se a recorrente de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, tornando-se, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

A propósito:

*"I. Esta Corte possui firme posicionamento acerca da possibilidade de desaposentação, uma vez que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, tornando-se, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares." (REsp 1.264.819/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015.)*

*"IV. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC)." (AgRg no AREsp 687.157/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 2/6/2015.)*

A toda evidência, a renúncia de metade do pensionamento por parte

# *Superior Tribunal de Justiça*

da companheira em favor da mãe do falecido em nenhum aspecto provoca prejuízo à autarquia, obrigada ao pagamento não em face do acordo judicial firmado, mas da previsão legal decorrente do falecimento do instituidor, mantendo-se inalterável, ao final, o valor devido a título de pensão-tronco.

A ausência de prejuízo também é objeto de destaque no parecer do *Parquet* Federal, da lavra do Dr. José Flaubert Machado Araújo, Subprocurador-Geral da República:

*"A pretensão veiculada pela Recorrente não merece prosperar.*

*Isso porque, na hipótese dos autos, diversamente do que sustenta a Recorrente, o acervo documental por ela juntado à impetração corrobora a conclusão da Corte de origem de que lhe falta interesse jurídico a justificar o manejo de mandado de segurança para atacar a sentença homologatória do acordo de repartição do benefício previdenciário.*

*Isso porque não houve na sentença atacada, fls. 102/103, implícita ou explicitamente, nenhuma determinação ensejadora do descumprimento da ordem preferencial de pagamento de benefícios aos dependentes de segurado do regime próprio de previdência disciplinado pela Lei Municipal nº 9/2006.*

*O reconhecimento da união estável indubitavelmente habilitou a companheira do segurado falecido ao recebimento da pensão por morte na condição de dependente de primeira classe, cuja dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 6º, caput, I e §1º, da Lei Municipal nº 9/2006, segundo o qual: 'São beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei, na condição de dependentes: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro que mantenham união estável com o segurado, nos termos da Lei Civil (...) § 1º - A dependência econômica dos beneficiários a que se refere o inciso I deste artigo é presumida, devendo a dos demais beneficiários ser comprovada'.*

*Já a homologação judicial do acordo de divisão da pensão por morte entre a companheira e a genitora do de cujus visou a tornar reciprocamente exigível a renúncia expressamente manifestada pela Recorrente a metade do valor da pensão por morte, em favor da genitora de seu falecido companheiro, razão pela qual se registrou explicitamente nos termos do acordo ser incontroversa a dependência econômica que possuía em relação ao filho.*

*Além disso, vale dizer que o valor da pensão por morte representa para o seu beneficiário direito patrimonial e, conseqüentemente, disponível, passível, portanto, de renúncia.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Registre-se, finalmente, que os ofícios dirigidos à Recorrente, assinados pelo Juízo que homologara o acordo, juntados às fls. 121 e 122 dos autos, o primeiro em favor de Kelly Fontela Francisco, companheira do de cujus, e o segundo em favor de Vanda Zilah Ferreira Lacerda, sua genitora, visavam apenas a dar efetividade aos termos do acordo, mas não a compelir a Recorrente ao descumprimento da lei.*

*Portanto, o Acórdão recorrido deve ser confirmado por seus fundamentos, uma vez que a Recorrente carece de interesse jurídico para atacar a sentença homologatória do acordo de divisão do benefício previdenciário, seja porque não pode interferir em renúncia legítima a direito patrimonial, seja porque não suportará prejuízo algum em decorrência do cumprimento dos termos do acordo."*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143794-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 45.817 / RJ**

Números Origem: 0051259-78.2013.8.19.0000 00512597820138190000 16295264620118190004

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG  
PROCURADOR : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : KELLY FONTELA FRANCISCO  
RECORRIDO : VANDA ZILAH FERREIRA LACERDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **MARIO HENRIQUE GONÇALVES PALMA**, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso ordinário, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143794-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 45.817 / RJ**

Números Origem: 0051259-78.2013.8.19.0000 00512597820138190000 16295264620118190004

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG

PROCURADOR : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : KELLY FONTELA FRANCISCO

RECORRIDO : VANDA ZILAH FERREIRA LACERDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143794-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 45.817 / RJ**

Números Origem: 0051259-78.2013.8.19.0000 00512597820138190000 16295264620118190004

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG

PROCURADOR : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA E OUTRO(S) - RJ173848

RECORRIDO : KELLY FONTELA FRANCISCO

RECORRIDO : VANDA ZILAH FERREIRA LACERDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143794-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 45.817 / RJ**

Números Origem: 0051259-78.2013.8.19.0000 00512597820138190000 16295264620118190004

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG

PROCURADOR : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA E OUTRO(S) - RJ173848

RECORRIDO : KELLY FONTELA FRANCISCO

RECORRIDO : VANDA ZILAH FERREIRA LACERDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.817 - RJ (2014/0143794-5)**

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:** Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fls. 51-52):

MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO INTERESSADO - ADMISSIBILIDADE - PROCESSUAL CIVIL - IMPETRAÇÃO POR PARTE DE ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA CONTRA SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO ALEGADAMENTE PREJUDICADO - SÚMULA N. 202 DO STJ- PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL IMPUGNADO QUE HOMOLOGOU CLÁUSULA DE DIVISÃO DE PENSÃO - ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE NO SENTIDO DE QUE TAL DECISUM CONTRARIARIA LEI REGULAMENTADORA DOS BENEFÍCIOS EM QUESTÃO - SUA REJEIÇÃO - AUSÊNCIA FÁTICA DE INTERESSE JURÍDICO PALPÁVEL QUE JUSTIFIQUE A CORRENTE IMPETRAÇÃO - PARECER MINISTERIAL QUE ASSEVERA A "...INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO..." - DESDOBRAMENTOS DA SENTENÇA QUE SE INSEREM EM SUA EFICÁCIA NATURAL, DE TODO DESCABIDO FALAR-SE EM PREJUÍZO AO TERCEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC - SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança exige a prova do direito líquido e certo, bem como ter sido este ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo e autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.
2. Na hipótese, a impetração volta-se contra sentença do juízo impetrado, que teria homologado cláusula de divisão de pensão que contrariaria a legislação Municipal regulamentadora dos benefícios previdenciários dos servidores municipais, criando obrigação para autarquia sem que a mesma tivesse participado do processo.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, cabe impetração de MS por terceiro prejudicado. Incidência da súmula n. 202 do STJ. A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso". Precedentes desta Corte.
4. Não obstante, quanto a matéria de fundo não se verifica interesse jurídico palpável a ser protegido pela presente via. Terceiro que não se apresenta como efetiva e faticamente prejudicado. Mera divisão do numerário relativo à pensão que pode ser realizado, ante o caráter disponível de tal verba.
5. Parecer Ministerial a consignar expressamente que "...Por outro lado, não há interesse jurídico e, portanto, previsão para intervenção da autarquia, uma vez que da sentença não decorre situação jurídica a atingi-la, sendo certo que o interesse econômico não é o suficiente para autorizá-la...".
6. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições para o regular exercício do direito de ação e a denegação a ordem, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº. 12016/2009.



# Superior Tribunal de Justiça

SEGURANÇA DENEGADA.

Adoto o relatório desenvolvido no voto condutor pelo Exmo. Ministro Relator Humberto Martins mas, quanto às razões de decidir, com todas as vênias, delas DIVIRJO.

Em resumo, a tese apresentada no recurso em mandado de segurança consiste na impossibilidade de haver repartição de pensão por morte entre dependentes que pertencem a classes diversas e sua consequente imposição ao ente público. As demais questões são todas dela decorrentes.

A controvérsia foi resolvida no Tribunal *a quo* desta forma (e-STJ 58-60):

Com efeito, tem-se que mero divisão do numerário relativo à pensão pode ser efetivada, ante o caráter disponível de tal verba.

A homologação de acordo, aqui constante de fls. 23/24 teve o condão de reconhecer a união estável antes mantida entre Kelly Fonseca Francisco e Anderson Ferreira Lacerda, esse último falecido.

Numa só toada, as partes lograram dividir a pensão deixada pelo de cujus com sua mãe, a Sra. Vanda Zilah, considerando que ela possuía dependência econômica com o finado Anderson. Neste sentido, segue trecho de tal avença:

"aquiescem Kelly Fontela Francisco e Vanda Zilah Ferreira Lacerda em dividir a pensão deixada por óbito de Anderson Ferreira Lacerda, 50% para Fontela Francisco e 50% para Vanda Zilah Ferreira Lacerda, eis que Vanda Zilah possuía dependência econômica do filho Anderson"

Constata-se, sem muito esforço, que o aludido acordo tem o fim exclusivo de gerar obrigações entre aquelas partes em litígio que, deliberando acerca dos interesses ali versados, entenderam por bem em encerrar a refrega, dispondo acerca da divisão do valor percebido a título de pensão, mas sem que isso significasse qualquer imposição, providência ou prejuízo em relação à ora impetrante, que se vê atingida pelo decurso senão como efeito natural que dele decorre.

Dessarte, e sem mais delongas, manifesto que falta ao ora impetrante interesse jurídico, que não pode decorrer de meras e virtuais alegações acerca do descumprimento de comandos legais que sequer foram objeto do acordo então homologado, descabida, por isso mesmo, a intervenção da autarquia, sendo certo que o interesse econômico não justifica tal providência.

Finalmente, resta mencionar o Parecer Ministerial, da lavra do Douto Procurador de Justiça, Alexandre V. Schott, a consignar expressamente que, verbis:

"...Por outro lado, não há interesse jurídico e, portanto, previsão para intervenção do autarquia, uma vez que da sentença não decorre situação jurídica a atingi-la, sendo certo que o interesse econômico não é o suficiente para autorizá-la..."

Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições para o regular exercício do direito de ação e a denegação da ordem.

Nada obstante, apesar de ter havido acordo de vontades particulares homologado entre a companheira supérstite e a mãe do instituidor da pensão, verifica-se, principalmente quanto aos Ofícios n. 883/2013/OF e 884/2013/OF (e-STJ 71), que tal avença está sendo

# Superior Tribunal de Justiça

oposta contra o Instituto Previdenciário. Está-se impondo a criação de vínculo previdenciário entre quem **não detém qualidade de beneficiário – a mãe – e o Município**. Leia-se o teor do segundo dos ofícios:

Comunico a V.Sa. que deverá ser descontada dos vencimentos do Sr. (a) Anderson Ferreira Lacerda - Nacionalidade Brasileira - Filiação: Pai - Arino Coutinho Lacerda / Mãe Vanda Zilah Lacerda - RG: 010876037-2 Emissor: Detran - CPF: 070.272.667-25, a **título de PENSÃO POR MORTE** a quantia correspondente a 50% da remuneração do servidor falecido, devendo a mesma ser descontada em folha de pagamento a ser **depositada na conta cujos dados serão oportunamente informados, movimentada pelo(a) Sr. (a) VANDA ZILAH LACERDA**, inscrita no CPF sob o nº 029.888.647- 21.

Mantida tal situação, chegar-se-ia ao absurdo de se admitir que eventual falecimento da dependente de primeira classe – **a companheira** – ensejaria a manutenção de pagamento de quota de pensão beneficiária, única e exclusivamente, a dependente de classe posterior – **a mãe**.

Claramente não se está questionando a natureza particular do acordo: ele é possível, desde que se tivesse resolvido e limitado estritamente na esfera privada, sem o condão de gerar vínculo previdenciário.

Entendo, contudo, que o ponto nodal da querela – possibilidade de repartição de pensão por morte entre dependentes de instituidor que pertencem a classes diversas e sua imposição ao Instituto Previdenciário – não foi analisado no voto condutor. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. PENSIONAMENTO. RENÚNCIA À PARTE DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE TERCEIRO. ACORDO JUDICIAL. INGERÊNCIA NA ESFERA JURÍDICA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A recorrente, autarquia previdenciária do Município de São Gonçalo/RJ, impetrou mandado de segurança sob a alegação de que o termo de acordo firmado em Vara de Família teria atingido sua esfera jurídica, pois a obrigou a promover a distribuição de pensão decorrente de morte entre a companheira e a mãe do falecido, não observando a lei municipal de regência e, por conseguinte, a ordem de preferência.

2. As alegações da recorrente de que há ingerência em sua esfera jurídica não passa de inconformismo desprovido de qualquer amparo legal, pois é claro dos autos que a divisão da pensão na via judicial decorreu de vontade da parte beneficiária, companheira do falecido, em favor da mãe dele, olvidando-se a recorrente de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, tornando-se, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

3. A renúncia de metade do pensionamento por parte da companheira em favor da mãe do falecido em nenhum aspecto provoca qualquer prejuízo à autarquia,

# Superior Tribunal de Justiça

obrigada ao pagamento não em face do acordo judicial firmado, mas da previsão legal decorrente do falecimento do instituidor, mantendo-se inalterável, ao final, o valor devido a título de pensão tronco.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

Com máximas vênias ao relator, não se trata unicamente da manutenção do valor de pensão devido pelo Município: se 100% para a companheira ou 50% para esta e 50% para a mãe do *de cujus*. Repito: está-se impondo a criação de vínculo previdenciário entre quem **não detém qualidade de beneficiário e o ente público**.

A despeito de instituir Regime Próprio de Previdência, a Lei n. 9/2006 do Município de São Gonçalo/RJ adota os mesmos critérios do Regime Geral de Previdência Social (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91). Veja-se o art. 6º da lei local:

Art. 6º - São beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei, na condição de dependentes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro que mantenham união estável com o segurado, nos termos da Lei Civil, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão, não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica dos beneficiários a que se refere o inciso I deste artigo é presumida, devendo a dos demais beneficiários ser comprovada.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro, para fins do inciso I, a pessoa que sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 3º - **Comprovada a existência dos beneficiários arrolados no inciso I, cessa o direito dos dependentes previstos nos incisos II e III.**

A Lei Federal n. 8.213/91 erigiu exatamente a mesma condição, quando traça a hierarquia dos dependentes de segurados:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º **A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.**

Também com respeito à eventual situação de falecimento da dependente de primeira classe e a manutenção de pagamento de quota de pensão beneficiária a dependente de classe posterior, o art. 77, § 3, da Lei n. 8.213/91 **veda expressamente** tal hipótese:

# Superior Tribunal de Justiça

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Ou seja: nada há nos sistemas de previdência que possibilite a imposição de vínculo entre a mãe do instituidor da pensão e o ente público.

Finalmente, a doutrina é peremptória ao afirmar que, existindo beneficiário de classe prioritária, o benefício não tem força para transpassar à classe seguinte: a pensão por morte fica limitada à classe de beneficiários que, no momento da morte do *de cuius*, apresentava pelo menos um indivíduo. Vejam-se trechos:

Por força do disposto no § 1º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a existência de dependentes de qualquer das classes **exclui do direito às prestações os das classes seguintes**. Há no Direito Previdenciário, tal como no Direito das Sucessões, uma ordem de vocação entre dependentes para o recebimento de benefício, embora as classes elencadas na Lei de Benefícios não sejam as mesmas indicadas no Código Civil. Inicialmente, devem ser beneficiários os que estão na célula familiar do segurado; depois, não existindo esta, fazem jus os genitores; por fim, seus irmãos ainda menores ou incapazes para prover a própria subsistência. (sem grifo no original)

(CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. . rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 824)

O direito à percepção da pensão por morte é estabelecido de acordo com as regras de (i) concorrência dos dependentes da mesma classe (Lei 8.213/91, art. 77, *caput*); (ii) **exclusão do direito dos dependentes das classes seguintes pela existência das classes antecedentes** (Lei 8.213/91, art. 77, § 1º); (iii) reversão, em favor dos dependentes remanescentes, da cota de pensão do dependente que perdeu esta condição (Lei 8.213/91, art. 77, § 1º). (sem grifo no original)

(SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 6. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 594)

Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada. Isto é, a morte do último pensionista não traz direito à concessão da pensão aos dependentes excluídos à época do óbito. Por exemplo, se o cônjuge dependente falecer, não existindo mais nenhum outro dependente preferencial, **os pais do segurado falecido não irão conseguir a pensão, pois esta já fora concedida ao cônjuge e, com sua morte, estará extinta**. (sem grifo no original)

(IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 673)

Reverterá em favor dos demais da mesma classe a parte daquele cujo direito à pensão cessar. **Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada**. (sem grifo no original)

(TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social**. 10. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 172)

# Superior Tribunal de Justiça

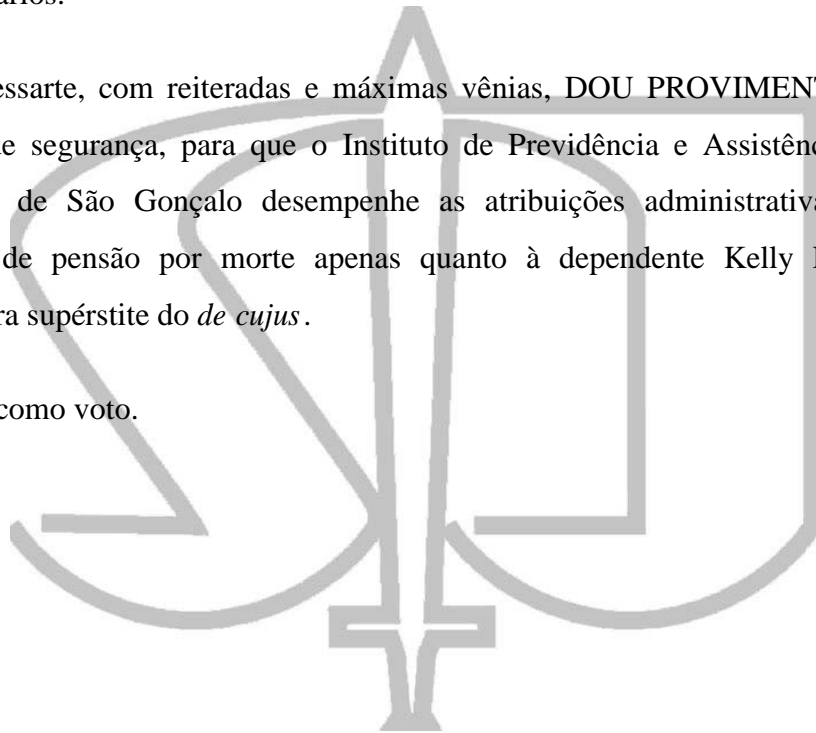
Reverterá em favor dos demais da mesma classe a parte daquele cujo direito à pensão cessar. **Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.** (sem grifo no original)

(TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social. 10. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 172)

Portanto, no caso em tela, se o acordo tivesse sido resolvido e limitado estritamente na esfera privada, sem o condão de gerar vínculo previdenciário, em nada estaria viciado; mas o que não se pode é incluir no sistema previdenciário pessoa expressamente excluída do rol de beneficiários.

Dessarte, com reiteradas e máximas vênias, DOU PROVIMENTO ao recurso em mandado de segurança, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo desempenhe as atribuições administrativas concernentes à concessão de pensão por morte apenas quanto à dependente Kelly Fontela Francisco, companheira supérstite do *de cujus*.

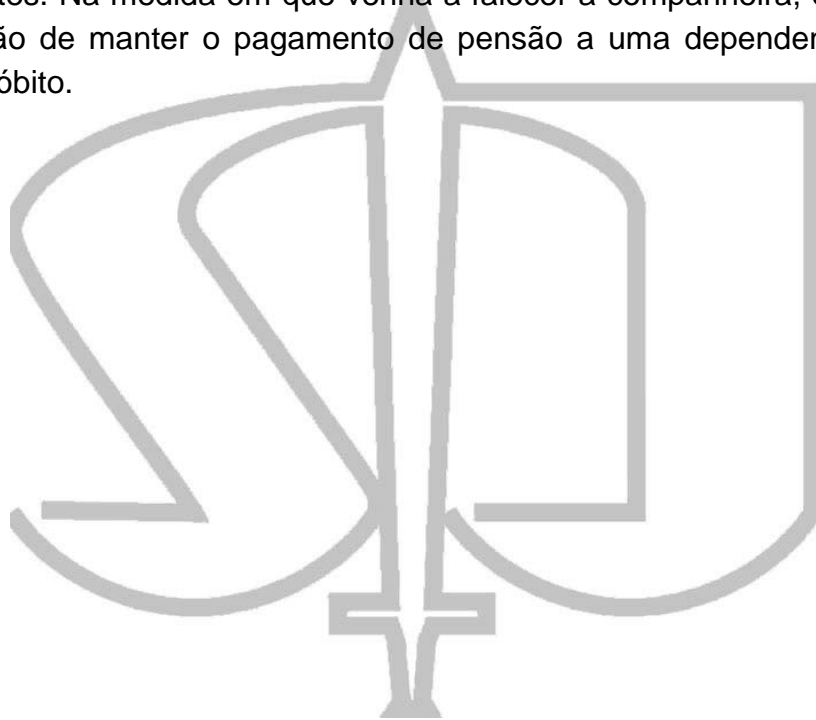
É como voto.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.817 - RJ (2014/0143794-5)**

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Peço vênia ao Relator e ao Ministro HERMAN BENJAMIN, para acompanhar a divergência, inaugurada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, porque, efetivamente, a decisão judicial não poderia impor obrigação ao Instituto de Previdência de São Gonçalo, que não foi parte, no processo em que fora homologado o acordo, mesmo porque o acordo divide a pensão entre a companheira e a mãe do segurado, que não estava na ordem preferencial de dependentes. Na medida em que venha a falecer a companheira, o Instituto ficaria com a obrigação de manter o pagamento de pensão a uma dependente que não o era, à época do óbito.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143794-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 45.817 / RJ**

Números Origem: 0051259-78.2013.8.19.0000 00512597820138190000 16295264620118190004

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG  
PROCURADOR : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA E OUTRO(S) - RJ173848  
RECORRIDO : KELLY FONTELA FRANCISCO  
RECORRIDO : VANDA ZILAH FERREIRA LACERDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso ordinário, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, constatou-se empate na votação, decidindo-se pela renovação do julgamento, nos termos do art. 162, § 5º, do RISTJ."

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143794-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 45.817 / RJ**

Números Origem: 0051259-78.2013.8.19.0000 00512597820138190000 16295264620118190004

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG  
PROCURADOR : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA E OUTRO(S) - RJ173848  
RECORRIDO : KELLY FONTELA FRANCISCO  
RECORRIDO : VANDA ZILAH FERREIRA LACERDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **MARIO HENRIQUE GONÇALVES PALMA**, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO -  
IPASG

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão  
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Renovado o julgamento, mantidos os votos do Sr. Ministro-Relator Humberto Martins e  
Herman Benjamin, negando provimento ao recurso ordinário, o voto-vista do Sr. Ministro Mauro  
Campbell Marques, dando provimento ao recurso ordinário, no que foi acompanhado na  
divergência pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og  
Fernandes."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143794-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 45.817 / RJ**

Números Origem: 0051259-78.2013.8.19.0000 00512597820138190000 16295264620118190004

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG

PROCURADOR : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA E OUTRO(S) - RJ173848

RECORRIDO : KELLY FONTELA FRANCISCO

RECORRIDO : VANDA ZILAH FERREIRA LACERDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Og Fernandes."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143794-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 45.817 / RJ**

Números Origem: 0051259-78.2013.8.19.0000 00512597820138190000 16295264620118190004

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG

PROCURADOR : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA E OUTRO(S) - RJ173848

RECORRIDO : KELLY FONTELA FRANCISCO

RECORRIDO : VANDA ZILAH FERREIRA LACERDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Og Fernandes."

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.817 - RJ (2014/0143794-5)**

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES:** No presente caso, os seguintes pontos devem ser respondidos na análise do recurso ordinário interposto:

1) se o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG possui interesse jurídico na impetração do *mandamus*;

2) se o acordo formulado entre os terceiros – Kelly Fontela Francisco e Vanda Zilah Ferreira Lacerda – pode subsistir em face do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG e quais termos tal deve ocorrer;

3) se a interpretação a ser dada ao ajuste formulado entre os particulares tem o condão de alterar a ordem legal referente ao direito ao pensionamento;

4) se não possuindo o acordo homologado em juízo o intuito de alterar a ordem legal do pensionamento, qual a interpretação deve ser conferida ao ajuste, considerando, inclusive, o constante das informações prestadas pela MM. Juíza de Direito, que oficiou na demanda como autoridade coatora.

De início, consigne-se que, por se tratar de recurso ordinário em mandado de segurança, a cognição se assemelha a um apelo, eis que, na prática, se trata de um juízo revisional em segunda instância, mesmo que operado no âmbito desta Corte Superior.

O primeiro ponto acima, no meu entender, foi bem resolvido no voto-vista apresentado pelo em. Min. Mauro Campbell Marques, quando assim ponderou:

[...] Nada obstante, apesar de ter havido acordo de vontades particulares homologado entre a companheira supérstite e a mãe do instituidor da pensão, verifica-se, principalmente quanto aos Ofícios n. 883/2013/OF e 884/2013/OF (e-STJ 71), que tal avença está sendo oposta contra o Instituto Previdenciário. Está-se impondo a criação de vínculo previdenciário entre quem **não detém qualidade de**

**beneficiário – a mãe – e o Município.** Leia-se o teor do segundo dos ofícios:

Comunico a V.Sa. que deverá ser descontada dos vencimentos do Sr. (a) Anderson Ferreira Lacerda - Nacionalidade Brasileira - Filiação: Pai - Arino Coutinho Lacerda / Mãe Vanda Zilah Lacerda - RG: 010876037-2 Emissor: Detran - CPF: 070.272.667-25, a **titulo de PENSÃO POR MORTE** a quantia correspondente a 50% da remuneração do servidor falecido, devendo a mesma ser descontada cm folha de pagamento a ser **depositada na conta cujos dados serão oportunamente informados, movimentada pelo(a) Sr. (a) VANDA ZILAH LACERDA**, inscrita no CPF sob o nº 029.888.647- 21. [...] (grifos no original)

É que, se da interpretação momentânea do ajuste formulado entre as partes e por força de ofício judicial recebido, decorre a possibilidade de o impetrante, ora recorrente, manter um desconto, a título de pensão, em favor de pessoa fora da ordem legal, claro resta que este detém interesse jurídico para pleitear em juízo a resolução da questão.

Nesse particular, avulta de importância citar excerto do voto-vista do em. Min. Mauro Campbell Marques, no sentido de que, "mantida tal situação, chegar-se-ia ao absurdo de se admitir que eventual falecimento da dependente de primeira classe – **a companheira** – ensejaria a manutenção de pagamento de quota de pensão beneficiária, única e exclusivamente, a dependente de classe posterior – **a mãe**. [...]" (grifos no original).

Assim, não admitir haja interesse jurídico do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG, corresponderia a impor uma obrigação que terá o condão de lhe gerar efeitos jurídicos futuros, mesmo ao arrepio da lei de regência, a qual determina a ordem dos beneficiários da pensão por morte.

No que concerne ao segundo ponto, há de se dizer que o ajuste formulado, *inter partes*, pode, sim, produzir efeitos, desde que a sua efetivação não acarrete ônus ao impetrante, além daquele estritamente relativo à efetivação dos registros nos assentamentos e eventuais transferências de valores. Dito de outro modo: desde que se restrinja à mera esfera de interesses particulares dos acordantes.

# Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, o próprio voto, ora dissidente do em. Relator, aduz que "claramente não se está questionando a natureza particular do acordo: ele é possível, desde que se tivesse resolvido e limitado estritamente na esfera privada, sem o condão de gerar vínculo previdenciário".

Com isso, já se pode avançar para o terceiro ponto acima posto, respondendo no sentido de que o acordo homologado em juízo não o fez e nem poderia alterar a ordem legal quanto aos beneficiários da pensão por morte. Aliás, sua Excelência a MM. Juíza de Direito, autoridade apontada como coatora no presente *mandamus*, ao prestar informações (e-STJ, fls. 38-39), assim pontuou:

As partes concordaram em reconhecer a união estável da requerente com o obituado, a partilha da pensão pelas partes foi convencionada, mas cabe ao órgão administrativo dentro do princípio da legalidade a verificação dos requisitos necessários para aquisição da pensão por ambas as partes.

Nada obstante ressalte que o contido nessas informações não prima pela melhor técnica, a única conclusão que se pode extrair é que a homologação feita pela autoridade judicial do ajuste formulado entre as partes "partilhou" o objeto da pensão, mas não pretendeu impor ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG determinação no sentido de implantar a pensão por morte para a genitora do segurado.

Diante disso e tendo em conta o quarto e último ponto trazido acima, há de se responder, com base na prova e nas informações contidas nos autos, que, não tendo o ajuste homologado em juízo o condão – e nem o poderia – de alterar ordem legal de pensionamento, a conclusão que dele decorre é que houve o consentimento de uma parte, por expressa vontade, de pagar, em favor da outra, determinado valor mensal com natureza jurídica geral de "alimentos".

Por amor ao debate, embora me pareça clara a questão, não se atribui aqui ao termo "alimentos" a natureza jurídica decorrente da relação parental, por óbvio. Nesse aspecto, o termo tem correspondência com a obrigação que pode ser assumida, por qualquer pessoa, em relação a terceiro, de constituir em favor deste determinada prestação. Tal ocorre, além da relação parental, também por força de um acidente de trânsito, de um infortúnio em geral, ou mesmo por assunção de

determinada obrigação, desde quando, como no caso, devidamente homologado em juízo, ou quando autorizado por lei, no caso das consignações facultativas ou obrigatórias.

Não se trata de atribuir à genitora do segurado – e sogra da única pensionista – a condição jurídica de beneficiária de pensão por morte, porque, com o reconhecimento da qualidade de companheira da outra parte, aquela fica automaticamente excluída da ordem legal.

O desconto que fora autorizado, por ajuste entre as partes, perfeitamente possível, porque interessa ao direito obrigacional – portanto, apto para ser objeto de acordo –, pode ser homologado pelo juízo, gerando em face do ente pagador – o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG – a obrigação de implantá-lo e transferir o respectivo montante para a conta indicada.

Não pode, contudo, ocorrer tal desconto a título de pensão, até porque nos assentamentos do órgão deve constar como pensionista, apenas e tão somente, a beneficiária legal, Kelly Fontela Francisco. O desconto a ser operado mensalmente será feito, assim como ocorre com qualquer direito obrigacional, seja relativo às consignações legais, convencionais, inclusive, quando por força de pagamento de "alimentos" em geral, gerados em acordo ou por determinação expressa do Poder Judiciário.

Entender e decidir de modo contrário seria, de um lado, malferir o arcabouço jurídico, bem defendido, frise-se, pela autarquia previdenciária municipal, e, de outro, não reconhecer os efeitos jurídicos de um acordo homologado em juízo, por pessoas maiores e capazes, seria fazer pouco caso de uma relação obrigacional regularmente estabelecida pelas partes.

Demais disso, em nenhum momento há extrapolação dos limites da lide posta à análise, porque o exame deste feito se fez dentro dos termos acordados pelas partes e considerando a própria manifestação da autoridade apontada como coatora, a qual proferira a decisão homologatória, no que concerne à inexistência de determinação judicial para implantação de pensionamento em favor da genitora do segurado.

# Superior Tribunal de Justiça

De outra parte, não se olvidou os termos da legislação de regência, aliás como bem ressaltado pelo douto voto-vista proferido pelo em. Min. Mauro Campbell Marques.

Dessa forma, considerando as premissas de julgamento acima estabelecidas, com base na prova e informações contidas nos autos, são firmadas as seguintes conclusões:

Em primeiro lugar, a pensão por morte, por força de previsão expressão legal, deve ser implantada, tão somente, em favor de Kelly Fontela Francisco, tendo interesse jurídico, nesse particular, e direito líquido e certo defendido neste *mandamus* o impetrante, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG.

Em segundo lugar, o acordo homologado em juízo, ao criar mera obrigação *inter partes* – inclusive passível de revisão, a qualquer tempo –, somente pode ser interpretado como pagamento voluntário de natureza jurídica genérica de "alimentos" de Kelly Fontela Francisco em favor de Vanda Zilah Ferreira Lacerda.

Em terceiro lugar, a manutenção do aludido desconto – como sendo uma típica consignação – deve ocorrer enquanto não revisado o acordo em juízo, mediante ação própria, e desde que o pensionamento de Kelly Fontela Francisco não tenha sido extinto, por qualquer razão.

Em quarto lugar, o desconto em favor de Vanda Zilah Ferreira Lacerda não tem natureza de pensionamento, porque inexistente suporte legal para tanto, não podendo gerar, para o futuro, qualquer direito em favor de terceiros dependentes dessa beneficiária, bem como fica condicionado se e quando persistir a pensão por morte de que é titular Kelly Fontela Francisco.

Em quinto lugar e, por fim, caso dito desconto seja suspenso, excluído ou diminuído, por qualquer motivo – morte de Vanda Zilah Ferreira Lacerda ou revisão total ou parcial do ajuste em juízo –, a parcela respectiva retorna para a beneficiária titular, Kelly Fontela Francisco.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso ordinário, para o fim de:

a) declarar que o recorrente tem a obrigação de, tão somente,

# Superior Tribunal de Justiça

implantar o benefício de pensão por morte em nome da dependente legal, Kelly Fontela Francisco;

b) determinar, contudo, que, do valor total a ser pago mensalmente à pensionista, por força de acordo *inter partes*, deve ser descontado o percentual de 50% (cinquenta por cento), a ser depositado, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG, em favor de Vanda Zilah Ferreira Lacerda, conforme conta indicada.

É como voto.





**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.817 - RJ (2014/0143794-5)**

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:** A tese apresentada no recurso em mandado de segurança consiste na impossibilidade de haver repartição de pensão por morte entre dependentes que pertencem a classes diversas e sua consequente imposição ao ente público.

Na sessão de 7 de junho de 2016, o Exmo. Ministro Humberto Martins, então relator para o processo, proferiu voto ementado da seguinte maneira, no que foi acompanhado pelo Exmo. Ministro Herman Benjamin:

ADMINISTRATIVO. PENSIONAMENTO. RENÚNCIA À PARTE DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE TERCEIRO. ACORDO JUDICIAL. INGERÊNCIA NA ESFERA JURÍDICA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A parte recorrente, autarquia previdenciária do Município de São Gonçalo/RJ, impetrou mandado de segurança sob a alegação de que o termo de acordo firmado em Vara de Família teria atingido sua esfera jurídica, pois a obrigou a promover a distribuição de pensão decorrente de morte entre a companheira e a mãe do falecido, não observando a lei municipal de regência e, por conseguinte, a ordem de preferência.

2. As alegações da recorrente de que há ingerência em sua esfera jurídica não passa de inconformismo desprovido de qualquer amparo legal, pois é claro dos autos que a divisão da pensão na via judicial decorreu da vontade da parte beneficiária, companheira do falecido, em favor da mãe dele, olvidando-se a recorrente de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, tornando-se, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

3. No caso concreto, a renúncia de metade do pensionamento por parte da companheira em favor da mãe do falecido em nenhum aspecto provoca prejuízo à autarquia, obrigada ao pagamento não em face do acordo judicial firmado, mas da previsão legal decorrente do falecimento do instituidor, mantendo-se inalterável, ao final, o valor devido a título de pensão-tronco.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

Diante desse resultado, pedi vista e proferi voto divergente na sessão do dia 20 de junho de 2017, no que fui acompanhado pela Exma. Ministra Assusete Magalhães, dando

provimento ao recurso em mandado de segurança, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo desempenhe as atribuições administrativas concernentes à concessão de pensão por morte apenas quanto à dependente Kelly Fontela Francisco, companheira supérstite do *de cujus*.

Em razão de empate, foi renovado o julgamento, na sessão de 8 de agosto de 2017, e

# *Superior Tribunal de Justiça*

o Exmo. Ministro Og Fernandes, então, pediu vista. Trouxe seu voto-vista na sessão de 26 de setembro de 2017, no qual consignou, especialmente, o seguinte:

Em primeiro lugar, a pensão por morte, por força de previsão expressa legal, deve ser implantada, tão somente, em favor de Kelly Fontela Francisco, tendo interesse jurídico, nesse particular, e direito líquido e certo defendido neste mandamus o impetrante, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG.

Em segundo lugar, o acordo homologado em juízo, ao criar mera obrigação inter partes – inclusive passível de revisão, a qualquer tempo –, somente pode ser interpretado como pagamento voluntário de natureza jurídica genérica de "alimentos" de Kelly Fontela Francisco em favor de Vanda Zilah Ferreira Lacerda.

Em terceiro lugar, a manutenção do aludido desconto – como sendo uma típica consignação – deve ocorrer enquanto não revisado o acordo em juízo, mediante ação própria, e desde que o pensionamento de Kelly Fontela Francisco não tenha sido extinto, por qualquer razão.

Em quarto lugar, o desconto em favor de Vanda Zilah Ferreira Lacerda não tem natureza de pensionamento, porque inexistente suporte legal para tanto, não podendo gerar, para o futuro, qualquer direito em favor de terceiros dependentes dessa beneficiária, bem como fica condicionado se e quando persistir a pensão por morte de que é titular Kelly Fontela Francisco.

Em quinto lugar e, por fim, caso dito desconto seja suspenso, excluído ou diminuído, por qualquer motivo – morte de Vanda Zilah Ferreira Lacerda ou revisão total ou parcial do ajuste em juízo –, a parcela respectiva retorna para a beneficiária titular, Kelly Fontela Francisco.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso ordinário, para o fim de:

- a) declarar que o recorrente tem a obrigação de, tão somente, implantar o benefício de pensão por morte em nome da dependente legal, Kelly Fontela Francisco;
- b) determinar, contudo, que, do valor total a ser pago mensalmente à pensionista, por força de acordo inter partes, deve ser descontado o percentual de 50% (cinquenta por cento), a ser depositado, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG, em favor de Vanda Zilah Ferreira Lacerda, conforme conta indicada.

Diante da sensível solução mediana, realinhei, em sessão, meu posicionamento para acompanhar integralmente o voto do Ministro Og Fernandes, razão porque retifico o meu voto-vista apresentado em 20 de junho de 2017.

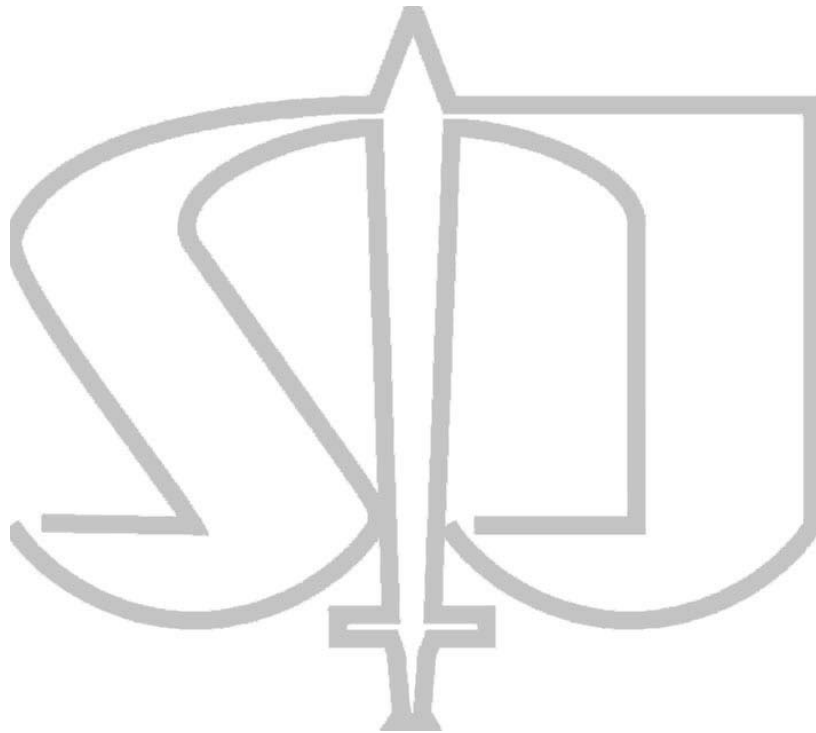
Portanto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do dispositivo proposto pelo Exmo. Ministro Og Fernandes.

É como voto.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.817 - RJ (2014/0143794-5)**

**VOTO**

**MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES:** Senhores Ministros, também estou de acordo. O voto do Ministro OG FERNANDES, na verdade, é um voto médio, e eu me coloco de acordo com a conclusão de Sua Excelência.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143794-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 45.817 / RJ**

Números Origem: 0051259-78.2013.8.19.0000 00512597820138190000 16295264620118190004

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG  
PROCURADOR : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA E OUTRO(S) - RJ173848  
RECORRIDO : KELLY FONTELA FRANCISCO  
RECORRIDO : VANDA ZILAH FERREIRA LACERDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, dando parcial provimento ao recurso ordinário, e a reconsideração de voto dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin, no mesmo sentido, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins."

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente).